



**CÂMARA MUNICIPAL  
DO RIO GRANDE**  
O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO.

ACEITO EM - / / 2023	ATA	<b>PROJETO DE LEI nº <u>121</u> /2023</b>	<b>25/10/2023</b>
APROVADO EM - / / 2023			<b>Protocolo nº <u>4220</u> /2023</b>
REJEITADO EM - / / 2023			
ARQUIVO -			

ESTABELECE MECANISMOS DE PROTEÇÃO E INCENTIVO AOS DENUNCIANTES NO ÂMBITO PÚBLICO E PRIVADO NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta lei tem por objetivo estabelecer mecanismos de proteção e incentivo aos denunciantes que reportem irregularidades, atos ilegais ou antiéticos, visando à promoção da integridade e transparência no âmbito público e privado.

Art. 2º Para os fins desta lei considera-se:

I – Denunciante a pessoa física ou jurídica que, de boa-fé, relata informações sobre atividades ilícitas ou irregulares.

II – Irregularidade é toda e qualquer ação ou omissão que viole leis, regulamentos, políticas ou códigos de conduta aplicáveis.

Art. 3º O denunciante será protegido contra qualquer forma de retaliação, discriminação ou sanção em razão da sua denúncia, incluindo, mas não se limitando a, demissão, suspensão, transferência ou qualquer ato prejudicial à sua integridade profissional ou pessoal.

Parágrafo único. O denunciante terá direito a confidencialidade e anonimato durante todo o processo de denúncia e investigação, sem limitação temporal e, inclusive, após o encerramento.

Art. 4º Será estabelecido um canal oficial de denúncias, com opção de anonimato, acessível de forma clara e amplamente divulgado, tanto no âmbito público quanto privado.

Parágrafo único. A entidade responsável pelo recebimento das denúncias deverá assegurar a análise objetiva e imparcial das informações recebidas.



**CÂMARA MUNICIPAL  
DO RIO GRANDE**  
O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

Art. 5º As denúncias serão prontamente investigadas por órgãos competentes, garantindo o devido processo legal e a ampla proteção dos direitos de todas as partes envolvidas.

Parágrafo único: Caso sejam confirmadas as irregularidades, serão adotadas as medidas cabíveis, incluindo sanções disciplinares, administrativas ou penais, conforme a natureza da infração.

Art. 6º Poderão ser estabelecidos incentivos para os denunciantes que contribuírem de forma significativa para a identificação e resolução de irregularidades, incluindo proteção adicional.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa:** em plenário.

Rio Grande, 25 de Outubro de 2023.



RODRIGO MAIO

Vereador - União Brasil

VISTO

---

Presidente